

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Dos Srs. SILAS CÂMARA e VINÍCIUS CARVALHO)

Dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 15. ....

.....  
§ 3º-A. A atualização de que trata o § 3º comprehende a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que ainda não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca contribuir para a superação, em definitivo, de disputa relacionada com o pagamento às concessionárias de transmissão de energia elétrica de valores referentes aos ativos não depreciados por ocasião da prorrogação de concessões vincendas por período de 30 anos, realizada em dezembro de 2012, a qual vem trazendo grande inquietação para o setor de transmissão de energia elétrica e, por extensão, para todo o setor elétrico.

De início, o entendimento do Poder Executivo, esposado na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012<sup>1</sup>, era que não era devido qualquer pagamento às transmissoras referentes a ativos existentes em 31 de maio de 2000. Como nem todos os ativos existentes nessa data encontravam-se inteiramente amortizados, o Governo Federal modificou seu entendimento e editou a Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, promovendo as alterações correspondentes na medida provisória citada anteriormente.

A Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, resultante da conversão da MP nº 579/2012, autorizou o Poder Concedente a pagar às concessionárias de transmissão de energia elétrica o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel. Esse ato legal, entretanto, deixou de explicitar a forma de atualização desse valor, como pode se ver a seguir:

“Art. 15 .....

.....  
§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, **o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.**

§ 3º **O valor de que trata o § 2º será atualizado** até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.” (destacamos)

A regulamentação desses dispositivos legais foi feita pela Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determinou que os valores dos referidos ativos homologados pela ANEEL “passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”. Aduziu que o custo de capital correspondente aos mencionados ativos será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos.

---

<sup>1</sup> §2º do art. 15 da MP 579/2012: “Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o caput.”

No que se refere ao custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões (dezembro de 2012) até o processo tarifário de 2017, a norma em questão estabeleceu que o mesmo deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes (§ 3º).

A partir dessas diretrizes, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que estabeleceu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo do capital a ser adicionado à receita anual permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783/2017, com vigência a partir de 1º de julho de 2017.

Inconformados com os reajustes das tarifas de uso do sistema transmissão decorrentes dos aludidos aumentos das receitas anuais permitidas da transmissoras, considerados muitos elevados, vários agentes e associações propuseram ações judiciais em que sustentam que os ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 deveriam ser pagos pela União ou com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR em lugar de serem cobrados dos consumidores por meio de inclusão de parcela nas tarifas de transmissão. A 5ª Vara Federal negou a pretensão dos autores, mas determinou liminarmente a retirada do componente atinente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito, tendo a ANEEL dado cumprimento à essa deliberação<sup>2</sup>.

Desse modo, o pagamento do valor relativo aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 nas receitas anuais permitidas das transmissoras, a partir de julho de 2017, contemplou apenas a correção monetária. Afigura-se necessário, portanto, o reconhecimento do custo de capital que ainda não tenha sido incorporado às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o seu efetivo reconhecimento na tarifa de transmissão.

---

<sup>2</sup> O Despacho do Diretor-Geral da ANEEL nº 1.779, de 23/06/2017, comunicou a decisão de “desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018”.

Neste ponto, importa consignar que as transmissoras vêm registrando em seus balanços financeiros o direito à compensação financeira referente aos ativos não depreciados desde 1º de julho de 2017, em consonância com as normas da ANEEL e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Por oportuno, deve-se sublinhar que a aprovação de decreto legislativo tornando sem efeito a Portaria MME nº 120/2016, como os ora em tramitação nesta Casa, excluiria da tarifa de transmissão toda a referida compensação financeira às transmissoras de energia, a qual integra a tarifa de transmissão desde a mencionada data. Isso, por sua vez, traria grave prejuízo a essas concessionárias, o que impossibilitaria a realização dos vultosos investimentos necessários à substituição de ativos em final de vida útil e à realização de obras de reforço, determinada pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

No intuito de contribuir para uma solução definitiva para a questão do pagamento de valor relativo aos ativos de transmissoras de energia elétrica não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 é que se apresenta o presente projeto de lei, que explicita que a atualização do mencionado valor compreende a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

É, pois, no sentido de agir para assegurar o bom funcionamento do setor de transmissão de energia elétrica e, por via de consequência, do setor elétrico brasileiro, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA e Deputado VINÍCIUS CARVALHO